



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162

CEP 18255-000 - Quadra - SP

CGC 01.612.145/0001-06

## Lei nº 064/97 de 12 de Dezembro de 1997.

**“Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquia e Fundações, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências”.**

**JOSE VALDIR LOPES**, Prefeito Municipal de Quadra, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I Da Aposentadoria

#### SEÇÃO I Da Concessão da Aposentadoria

**Artigo 1º** - Os servidores públicos da administração direta e indireta serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta lei.

**Artigo 2º** - O servidor será aposentado:

**I** - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**II** - voluntariamente:

**a)** aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher;

**b)** aos 30 ( trinta) anos de efetivo exercício e funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora;

**c)** aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

**d)** aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**III** - por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado, por junta médica nomeada pela autoridade competente, no mínimo 3 (três) médicos, inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 18 desta lei.

#### SEÇÃO II Dos Proventos da Aposentadoria

**Artigo 3º** - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

**I** - nas hipóteses previstas no inciso II, letras “a” e “b”, do artigo 2º;

**II** - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

**III** - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, neuropatia grave,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

espondilartrose anquilosante, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou emprego.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

**Artigo 4º** - Excetuando-se as hipóteses citadas nos incisos I, II e III do artigo 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargos de professor;

II - 1/30 (um trinta avos), se homem e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

**Artigo 5º** - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70 % (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

**Artigo 6º** - Para fins desta lei conceitua-se como vencimento a importância recebida a título de vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço, sexta-parte, adicionais de trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e demais vantagens asseguradas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Artigo 7º** - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

## CAPÍTULO II Da Pensão

**Artigo 8º** - O benefício da pensão por morte, do servidor, corresponderá a totalidade da respectiva remuneração ou provento.

**Artigo 9º** - A pensão mensal vitalícia é devida à cônjuge ou companheira sobrevivente, ao pai ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado.

§ 1º - Não havendo cônjuge sobrevivente, a pensão será deferida aos filhos do contribuinte, menores de 18 (dezoito) anos, se homem, e 21 (vinte e um) anos, se mulher, ou filho inválido.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, se homem, e 21 (vinte e um) anos, se mulher, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

**III** - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 2 (dois) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 4º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo 3º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

**Artigo 10** - A dependência econômica a que se refere esta lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) do vencimento - base do servidor no mês do óbito.

**Artigo 11** - A pensão é devida a partir da data do falecimento do contribuinte.

**Artigo 12** - Os beneficiários com direito à pensão deverão requerê-la instruindo o pedido com a certidão de óbito do contribuinte.

**Artigo 13** - O dependente que tiver direito à pensão, sob o mesmo título, de qualquer instituto de previdência oficial, fará jus apenas à complementação do valor recebido e ao que tem direito por força desta lei.

**Parágrafo Único** - O dependente enquadrado na restrição de que trata este artigo, deverá apresentar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o documento que comprove o valor recebido, para fins de pagamento de complementação.

**Artigo 14** - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 2 (dois) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta lei.

**Parágrafo Único** - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

**Artigo 15** - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

**I** - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

**II** - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

**Artigo 16** - Além das hipóteses previstas nesta lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

**I** - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

**II** - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

**III** - os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

**Artigo 17** - Não faz jus à pensão a beneficiária condenada pela prática de crime doloso que tenha resultado morte do servidor.

**Artigo 18** - A invalidez e interdição mencionadas nesta lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

**Artigo 19** - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

## CAPÍTULO III

### Do Fundo de Aposentadoria e Pensões

#### SEÇÃO I

#### Do Objetivo e Vinculação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

**Artigo 20** - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

## SEÇÃO II

### Dos recursos Financeiros

**Artigo 21** - São receitas do Fundo:

**I** - a contribuição mensal obrigatória, no valor de 05% (cinco por cento) calculado sobre a remuneração e gratificação de natal, do servidor em atividade, conforme definido no artigo 6º;

**II** - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 03% (três por cento) calculado sobre os proventos e gratificação de natal dos inativos que vierem a usufruir dos benefícios desta Lei;

**III** - a contribuição mensal da Prefeitura, Câmara e Autarquia no valor de 10% (dez por cento) calculado sobre a remuneração e gratificação de natal do servidor em atividade, conforme definido no artigo 6º e 5% (cinco por cento) sobre proventos da aposentadoria e gratificação de natal dos inativos;

**IV** - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

**V** - os resultados da assinatura de convênios;

**VI** - doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos de I a III serão creditadas na conta do Fundo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

**Artigo 22** - Ocorrendo atraso nas contribuições previstas nos incisos de I a III do artigo anterior, ficam a Prefeitura, a Câmara e Autarquia obrigadas a efetuarem o depósito do crédito acrescido de 2% (dois por cento) de multa.

**Artigo 23** - Caso a Prefeitura, a Câmara e ou Autarquia fiquem inadimplentes com o Fundo Municipal - FAPEN, instituído por esta lei, fica o Banco do Estado de São Paulo ou o Banco do Brasil, autorizados a descontar das parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ou do Fundo de Participação de Mercadorias - FPM, o valor correspondente à dívida com o Fundo, mediante ofício do Conselho de Administração que comprove a inadimplência da Prefeitura, e no caso da Câmara e Autarquia, fica autorizado o Setor de Contabilidade e Finanças da Prefeitura à deduzir do repasse do duodécimo a importância devida e o seu imediato repasse ao FAPEN.

**Parágrafo único** - Constitui crime de responsabilidade a retenção indevida de recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

**Artigo 24** - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

**I** - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

**II** - de prévia aprovação do Conselho de Administração do Fundo.

**Artigo 25** - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

**I** - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

**II** - direitos que por ventura vier a adquirir.

## SEÇÃO III

### Do Orçamento e Contabilidade

**Artigo 26** - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, integrará o orçamento do município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução dos padrões e normas aplicáveis ao Município.

**Artigo 27** - A escrituração das contas do Fundo será feita pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura.

**Artigo 28** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentarias serão utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

**Artigo 29** - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração, e afixados mensalmente nos Departamentos da Prefeitura, Câmara e Autarquias.

**Artigo 30** - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

**Artigo 31** - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

## SEÇÃO IV Do Conselho de Administração

**Artigo 32** - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, obedecida a ordem de votação, eleitos por voto direto e secreto pelos segurados regularmente inscritos.

**Parágrafo único** - Compete ao Conselho eleger seu Presidente, Secretário e Tesoureiro.

**Artigo 33** - A primeira eleição do Conselho de Administração ocorrerá dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei e será coordenada por uma Comissão Eleitoral de 3 (três) membros, constituída através de sorteio dentre funcionários efetivos de maior padrão de vencimentos do Município.

§ 1º - A Comissão Eleitoral, que será presidida pelo funcionário de maior grau de escolaridade dentre os sorteados, expedirá as instruções necessárias à eleição e conduzirá o processo até a proclamação do resultado.

§ 2º - O processo eleitoral será diretamente fiscalizado pela Câmara Municipal através de vereadores designados pela Mesa Diretora.

§ 3º - O Conselho eleito será nomeado e empossado através de ato do Prefeito Municipal.

**Artigo 34** - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

**Artigo 35** - O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

**Artigo 36** - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos membros, indicado pelo Presidente.

**Artigo 37** - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

**Artigo 38** - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - declarar a perda de qualidade de pensionista;

III - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 18 desta lei;

IV - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

V - aprovar o orçamento do Fundo;

VI - solicitar ao Prefeito a abertura de crédito suplementares e especiais;

VII - promover a avaliação técnica do Fundo.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 2 (dois) dos seus membros.

§ 2º - O membro que não comparecer a mais de 3 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias no ano, sem justificativa, perderá o mandato, assumindo em seu lugar o suplente.

**Artigo 39** - Os cheques da conta do Fundo serão assinados pelo Presidente e Tesoureiro do Conselho de Administração e ainda pelo Tesoureiro da Prefeitura Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162

CEP 18255-000 - Quadra - SP

CGC 01.612.145/0001-06

## SEÇÃO V

### Do Conselho Fiscal

**Artigo 40** - Juntamente com o Conselho de Administração será constituído um Conselho Fiscal, composto de 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, obedecida a ordem de votação, eleitos por voto direto e secreto pelos segurados regularmente inscritos.

**Artigo 41** - Ao Conselho Fiscal compete:

**I** - Tomar ciência das decisões tomadas pelo Conselho de administração;

**II** - Opinar sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, exceto os de consumo;

**III** - Propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades do Fundo;

**IV** - Examinar mensalmente e em qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos do Fundo, sobre elas exarando parecer escrito;

**V** - Apreciar e emitir parecer sobre balancetes, lançamentos, atos de gestão econômico-financeira, inventários e demonstrativos financeiros e atuariais;

**VI** - Lavrar, em livro próprio, as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos, enviando cópia ao Conselho Administrativo;

**VII** - Eleger seu Presidente e Secretário, na forma que dispuser o Regimento Interno;

**Artigo 42** - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

**Artigo 43** - O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria absoluta dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples.

**Artigo 44** - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

## CAPÍTULO IV

### Disposições Finais e Transitórias

**Artigo 45** - Nenhum benefício previsto nesta lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

**Artigo 46** - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

**Artigo 47** - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal.

**Artigo 48** - Fica a Prefeitura, Câmara e Autarquia obrigada a repassar ao Fundo instituído por esta lei mensalmente o valor equivalente a compensação financeira dos servidores que vierem a aposentar.

**Artigo 49** - No ato da posse o servidor apresentará relação dos seus dependentes.

**Artigo 50** - Ficam o Departamento de Administração da Prefeitura, a Secretaria da Câmara e o órgão da Autarquia, autorizados a processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se dê a aposentadoria ou pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores em atividade.

**Artigo 51** - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

**Artigo 52** - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

**Artigo 53** - As contribuições de que tratam os incisos de I a III do artigo 21 serão exigidas após decorridos 30 (trinta) dias da data da publicação desta lei.

**Artigo 54** - Fica estabelecido o período de carência de 10 (dez) anos de contribuição, a partir da vigência desta lei, para que o servidor venha a usufruir dos benefícios desta, ressalvados os casos previstos no inciso III do artigo 2º, e artigos 8º e 50, e os atuais servidores em atividade na Prefeitura, Câmara e ou Autarquia.

**Parágrafo Único** - Caberão aposentadoria voluntária que dispõe o artigo 2º, letra "d" desta lei, aos funcionários que somarem tempo de serviço prestado em outras entidades públicas, autarquias ou fundações, fazendo-se exceção ao "caput" deste artigo.

**Artigo 55** - A exoneração ou a demissão do serviço público municipal importará no cancelamento da inscrição obrigatória do servidor.

§1º - Ocorrendo o reingresso ou readmissão do servidor que tiver sua inscrição cancelada, na forma deste artigo, far-se-á nova inscrição, sendo que o período de contribuição anterior à data do cancelamento não será computado para efeito de carência.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao servidor demitido que vier a ser reintegrado em virtude de decisão judicial, satisfeitas as contribuições do período em que ficou afastado.

**Artigo 56** - Qualquer alteração da presente lei, dependerá de prévia consulta ao Conselho de Administração do Fundo instituído por esta lei.

**Artigo 57** - O Prefeito Municipal encaminhará ao Legislativo projeto de lei abrindo crédito adicional especial para cobrir as despesas do Fundo instituído por esta lei.

**Artigo 58** - O Instituto Nacional da Seguridade Social será notificado do teor dessa lei.

**Artigo 59** - Lei especial poderá dispor sobre planos de assistência médica aos servidores municipais mediante convênios, credenciamentos ou contratação de planos de saúde.

**Parágrafo único** - Até que se edite a legislação referida no "caput", os servidores municipais terão atendimento preferencial junto ao SUS e perante a rede de saúde municipal.

**Artigo 60** - A presente Lei não se aplica aos servidores ocupantes de cargo em comissão no Município e nem aos contratados no forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal.

**Artigo 61** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quadra, 12 de Dezembro de 1997.

**JOSÉ VALDIR LOPES**  
Prefeito Municipal

Registrada em livros próprios e Publicada na Prefeitura Municipal de Quadra em 12 de dezembro de 1997.

**JOSÉ ONIVALDO LOPES**  
Diretor Administrativo